

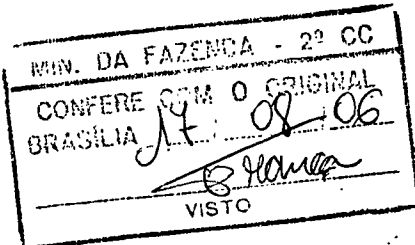


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003301/00-73
Recurso nº : 130.455

Recorrente : BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



RESOLUÇÃO Nº 204-00.247

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

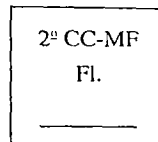
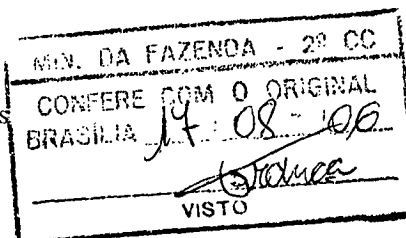

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.003301/00-73
Recurso nº : 130.455

Recorrente : BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve como escopo a fiscalização da Cofins referente ao período de janeiro/1995 a junho/2000, constatou-se recolhimento a menor em face de utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado auto de infração (fl. 21) para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento, datado de 22/11/2000.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 36-49), na qual alega, em síntese: (i) cerceamento de defesa, sob a assertiva de que a documentação teria de ser claramente identificada para constituir o valor referido pela autuação, que teria suprimido a contribuinte da oportunidade de justificar as diferenças apontadas e que deveria ter sido observado o prazo legal de vinte dias (e não dez) para apresentação dos documentos necessários à fiscalização; (ii) extensão da IN/SRF nº 126/88 à Cofins; (iii) ilegalidade da multa de ofício de 75%, uma vez que o lançamento não teria observado os ditames do Decreto nº 3.000/99; (iv) ilegalidade da incidência da taxa Selic a título de juros moratórios, em face de inexistência de legislação que a determine; e (v) necessidade de diligência para que a contribuinte apresente os valores deduzidos da base de cálculo da Cofins.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento discutido, tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: FALTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO CONTRIBUINTE NA FASE DE FISCALIZAÇÃO.

A falta de pedido de esclarecimentos pela autoridade fiscalizadora ao contribuinte, antes da autuação, não constitui cerceamento ao direito de defesa, pois, para o exercício deste, a legislação do processo administrativo reservou o prazo de 30 dias para a impugnação ao lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: INTIMAÇÃO – PRAZO.

Havendo necessidade de intimar o contribuinte, para que apresente elementos que fundamentem o Auto de Infração, a intimação será feita nos termos do art. 19 da Lei 3.470/58, alterada pelo art. 71 da MP 2.158-34/01.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: COFINS – BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da COFINS vem definida em sua norma instituidora e não se pode estender por analogia a composição da base de cálculo de outros tributos para a COFINS.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

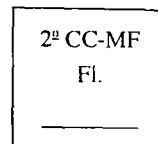
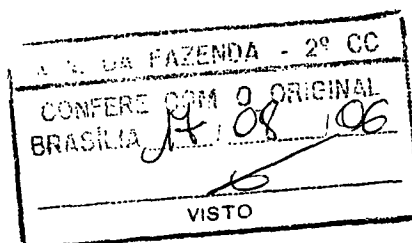
Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE

M

GM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.003301/00-73
Recurso nº : 130.455

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO

Apurado em procedimento fiscal o recolhimento de tributo em valor inferior ao devido, a parte não recolhida será lançada de ofício, acrescida da multa prevista no art. 44 da lei 9.430/96.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Sobre os débitos para com a União, não quitados no prazo previsto pela legislação, incidirão juros de mora, calculados á taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: DILIGÊNCIA E PERÍCIA

O julgador administrativo determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias e indeferirá aquelas que considerar prescindíveis, sendo que, na hipótese de serem requeridas pela impugnante, deverão vir explicitados na impugnação os motivos que as justifiquem, os quesitos e exames desejados e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

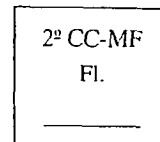
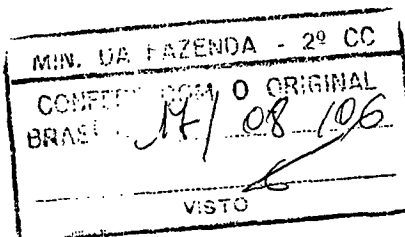
Lançamento procedente.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 82-92) para reiterar o exposto na impugnação e acrescentar as seguintes assertivas: (i) decadência quinquenal e extinção do crédito tributário por homologação tácita, com fulcro no art. 173, I, e 150, §4º, ambos do CTN; e (ii) possibilidade de utilização do regime de caixa para indicar a base de cálculo da Cofins, tendo em vista que a tributação incide sobre contratos de longo prazo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.003301/00-73
Recurso nº : 130.455

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Em atenção à necessidade de oferecimento de garantia para apreciação do recurso junto a este Eg. Conselho de Contribuintes a fim de cancelar o lançamento em discussão, foi acostado às fls. 95-96 Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Todavia, verifica-se a ausência, nos presentes autos, do documento original, eis que o mencionado termo é apenas fotocópia.

Outra peculiaridade a ser destacada é a data de sua expedição, em 13/12/2000, isto é, cinco anos antes da interposição do recurso voluntário da empresa. Diante de tal lapso temporal, poder-se-ia entender que tal termo não pertence aos presentes autos ou que os bens ali elencados já poderiam ter sofrido algum tipo de alienação sem comunicação prévia. Esta última hipótese já, inclusive, ocorreu, conforme informado pelo Memorando nº 006/2006/DRF/NIU-SEFIS.

Ante o exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ se manifeste acerca da regularidade e pertinência do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fls. 95-96.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA